

DECRETO Nº 7.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta a participação do Poder Executivo no Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais autorizada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, na forma que estabelece e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9.789/2014, **D E C R E T A**:

Art. 1º A participação do Poder Executivo no Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais, autorizada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, seguirá o rito tratado no presente Decreto.

Art. 2º As dívidas a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, abrangem apenas os valores apurados e/ou lançados pelo próprio Município e pela Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, excluídas as condenações ou sanções de natureza civil, penal ou administrativa, bem como as emanadas de outros órgãos ou entidades, ressalvados os casos expressamente autorizados na Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014.

Art. 3º A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, seguirá os procedimentos estabelecidos por resolução expedida pelo superintendente, no que couber.

Art. 4º As audiências de conciliação, previstas no art. 6º e seguintes da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, serão realizadas na Rua General Osório, nº 75, Centro, Município de Mauá, no período de 14 de novembro a 15 de dezembro de 2014, podendo ocorrer a prorrogação ou alteração do período caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação – CEJUSC, estendam ou alterem o período de conciliação.

Art. 5º Os devedores interessados em participar do programa "Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais" deverão comparecer, munidos dos documentos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, e retirar a senha para audiência de conciliação, que será distribuída das 8h às 16h, em quantidade limitada conforme a possibilidade de realização de audiência de conciliação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação – CEJUSC, ficando acertado que a audiência será realizada no mesmo dia ou, em caso de impossibilidade da realização, poderá ser agendada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º Previamente à realização da audiência de conciliação, o devedor interessado passará pela equipe de triagem, que verificará a existência e o valor dos débitos, as execuções fiscais em andamento, bem como a conferência dos documentos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, realizando, quando necessário, a extração de cópias dos documentos apresentados para as devidas atualizações cadastrais do banco de dados do Município de Mauá e instrução da Ata de Audiência.



DECRETO Nº 7.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Parágrafo único. O instrumento original de procuração a que alude o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, ficará anexada na via da Ata de Conciliação pertencente ao Município, para os devidos fins de direito.

Art. 7º Quanto aos documentos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, serão aceitos outros documentos oficiais emitidos por órgãos públicos competentes, nos quais constem os respectivos números do CPF e RG, tais como carteiras de habilitação ou do órgão de classe.

Art. 8º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto da conciliação, mas possua manifesta vontade de assumir a dívida como contribuinte responsável, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do modelo constante do Anexo do presente Decreto.

Parágrafo único. A celebração do acordo não implica reconhecimento, pela Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de propriedade do devedor interessado.

Art. 9º Nos casos em que for necessária a análise de processo administrativo, no qual houve o lançamento do débito objeto da conciliação, será concedida uma senha, para atendimento agendado dentro do período do "Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais", podendo o devedor escolher a data para a realização de audiência de conciliação.

Parágrafo único. Considerando que os efeitos da denúncia espontânea previstos na legislação tributária e na LC nº 20, de 30 de outubro de 2014, tem incidência restrita aos casos de autos de infração de caráter tributário, a concessão do benefício previsto no art. 1º, § 4º, alínea "a", da referida Lei Complementar, poderá acarretar a análise de processo administrativo, posto que os efeitos da denúncia espontânea ensejam o pagamento do valor integral do tributo, incluindo os juros moratórios e correção monetária, excluindo o pagamento da multa punitiva.

Art. 10. Se após a audiência de conciliação for constatada qualquer irregularidade sanável, o Poder Executivo informará ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação – CEJUSC, e, a critério deste, o devedor poderá ser notificado para saná-la; sendo a irregularidade insanável, o Poder Executivo adotará as medidas cabíveis.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Município de Mauá, em 13 de novembro de 2014.

DONISETE BRAGA/ Prefeito



DECRETO Nº 7.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

EUDES MOCHIUTTI

Secretário de Assuntos Jurídicos

EDUARDO MONTEIRO PACHECO Respondendo Interinamente pela Secretaria de Finanças

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial nos termos da Lei Orgânica do Município.---

RUZIBEL SENA DE CARVALHO

Chefe de Gabinete



ANEXO AO DECRETO Nº 7.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

TERMO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Acordo Número: [xxxxx/ano]

1/1

Fu		. estado civil:	
	, profissão:	RG: estado civil:, estado civil:, estado civil:	J
CPF:	, residente	e e domiciliado na (Rua/Av.):	-
	,nº	,Complemento,	ı
Bairro	no Município de	J	
Centro Judiciá	rio de Solução de Conflitos e Concili de novembro de 2014, que sou o re	pecial para realização de conciliação fiscal peral liação – CEJUSC, nos termos da Lei Compleme responsável legal pelos débitos fiscais da insc	entai
DECL	ARO que estou ciente das responsab	bilidades civis e criminais por falsa declaração.	
reconhecimen	o, por parte da Fazenda Pública Mi sivamente para o acordo celebrado.	e a assinatura do presente termo não implica lunicipal, de eventuais direitos e/ou de propried	
	Mauá, em de	de	
	(assir	natura)	